PARECER N. : 0171/2021-GPETV

PROCESSO N°	:	**0730/2021**
INTERESSADO	:	**FRANCISCO JOSÉ MEIRELES DA COSTA**
ASSUNTO	:	**REFORMA**
RESPONSÁVEIS	:	**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA**
RELATOR	:	**CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Cuidam os autos de análise da legalidade de ato de concessão de Reforma de Policial Militar, ocupante da graduação de 2° Sargento PM, RE n° 100058590, em virtude de incapacidade definitiva para o serviço ativo da PM/RO (inválido), decorrente de moléstia entabulada no Código CID F.33 + F.10.2 + F.19.2 (Transtorno depressivo recorrente + Síndrome de dependência + Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas), prevista no art. 99, V, do Decreto-Lei n. 09-A/82, conforme Laudo da Junta Médica oficial, acostado aos autos (ID 1014170, p. 06).

A Reforma *sub examine* foi concedida por meio do Ato concessório de Reforma n. 180/2020/PM-CP6, de 22.09.2020 (ID 1014170, pp. 59/60), fundamentado nos art. 42, § 1 ° da Constituição Federal; 89, II; 96, III; 99, V; 102, I, todos do Decreto-Lei n° 09-A/82, publicado no DOE n. 187, de 24.09.2020 (ID 1014170, p. 61).

Ressalta-se que o processo de reforma foi instruído pela PM-RO e enviado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), Unidade Gestora única do Regime Próprio de Previdência do Estado de Rondônia (RPPS), órgão responsável pela gestão dos recursos previdenciários, no âmbito estadual, para análise e emissão de ato conjunto, consoante art. 56 da LC n. 432/08.

No IPERON foi procedido à análise da documentação pela Procuradoria e pela Auditoria da Autarquia Previdenciária, solicitados documentos e esclarecimentos complementares, após o que foi reconhecido o direito do PM à Reforma por incapacidade definitiva do Policial, decorrente de moléstia prevista em lei que o tornou inválido, fazendo jus a proventos proporcionais ao tempo de contribuição, elaborando-se a planilha de proventos, com base no soldo do posto de 2° Sargento da PM, na forma definida no art. 102, I, do Decreto-Lei n. 09-A/82.

No Tribunal, analisada a documentação e os requisitos legais pela Unidade Instrutiva foi elaborado o relatório técnico (ID 1081917), concluindo pela regularidade do ato de reforma do Policial Militar Incapacitado, sugerindo que seja considerado apto a registro.

Na forma regimental, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação.

É o necessário a relatar.

Incialmente cabe destacar ligeiro equívoco na classificação processual, isto é, os presentes autos no

sistema PCE consta com a subcategoria "Reserva Remunerada", mas sim é em verdade um ato de Reforma de policial militar, assim sendo, demonstra-se conveniente, antes de proceder ao julgamento do mérito, encaminhar os autos para a Diretoria de Gestão de Documentos com viés de realizar a necessária retificação da subcategoria classificatória destes autos para "Reforma".

Em continuidade, e de plano, verifica-se pela Ata de Inspeção de Saúde elaborada pela Junta Militar de Saúde da PM-RO (ID 1014170, p. 06), que o militar estadual recebeu parecer como "incapaz, definitivamente, para o serviço policial, podendo prover seus próprios meios de subsistência" em razão de estar acometido de Transtorno depressivo recorrente + Síndrome de dependência + Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas (Código CID F.33 + F.10.2 + F.19.2) o que tornou Inválido, porém não fazendo jus a adicional de invalidez, por não preencher se enquadrar nas condições exigidas no art. 32, I e II, da Lei n. 1.063/2002 (necessitar de cuidados permanentes de enfermagem ou de hospitalização).

Assim, sem delongas o Ministério Público de Contas, após análise dos autos, observa que a fundamentação legal do ato concessório é compatível com a condição de incapacidade definitiva do Policial acometido de doença (inválido), fazendo jus a proventos proporcionais ao tempo de contribuição comprovado, correspondente ao posto de 2º Sargento da PM, conforme dispõe o art. 102, II, do Decreto-lei n. 09-A/1982.

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem.

Neste contexto, em convergência com a proposta da unidade técnica (ID 1081917), o Ministério Público de Contas opina seja:

a) O ato concessório de passagem à inatividade remunerada por invalidez de militar estadual em apreciação (Reforma), **considerado legal** e deferido o seu **registro**;

b) Remetido os autos, anteriormente ao julgamento de mérito, à Diretoria de Gestão de Documentos com viés de retificar a subcategoria classificatória destes autos para "Reforma".

É o parecer.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2021.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 15 de Setembro de 2021

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR